



PROCESSO Nº	18.644-9/2020
DATA DO PROTOCOLO	28/08/2020
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS	<p>ADRIANO XAVIER PIVETTA – EX-PREFEITO – PERÍODO: 01/01/2017 ATÉ 31/12/2020.</p> <p>MAURO ANTÔNIO MAJABOSCO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS</p> <p>TOSHIO ONGHERO TAKAGUI – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER.</p> <p>WALTER RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.</p> <p>GUILHERME CESAR LUIZ SARI ARAÚJO – ENGENHEIRO CIVIL DESIGNADO PARA FISCALIZAR A OBRA (EM EXERCÍCIO).</p> <p>FELIPE MISTRELLO VOLPATO – ENGENHEIRO CIVIL DESIGNADO PELA PORTARIA 213/2017.</p> <p>VALDEMAR DE OLIVEIRA PEREIRA – RESPONSÁVEL TÉCNICO E PROCURADOR DA EMPRESA WN CONSTRUÇÕES LTDA-ME.</p> <p>WN CONSTRUÇÕES LTDA – EMPRESA CONTRATADA.</p> <p>NEDIR DE MIRANDA GOMES – SÓCIA DA EMPRESA WN CONSTRUÇÕES LTDA – ME.</p> <p>WANDERLEIA MARTINS AMORIM – SÓCIA DA EMPRESA WN CONSTRUÇÕES LTDA-ME.</p> <p>ILIZANETH PINHEIRO DE OLIVEIRA PEREIRA – REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DO SR. VALDEMAR DE OLIVEIRA PEREIRA.</p>
ADVOGADOS	KATIUCHA FERREIRA DE ARRUDA (OAB/MT 27.475) FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB/MT 13.884)
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada a partir da conversão¹ de Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, devido a possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 019/2017 e na execução do Contrato nº 155/2017, celebrado pela Prefeitura Municipal de Nova Mutum. Segundo a Secex Obras, a licitação foi conduzida com base em um projeto básico deficiente, o que culminou na queda de uma torre metálica, causando suposto dano ao erário no valor de R\$ 318.792,85 (trezentos e dezoito mil, setecentos e noventa e dois reais

¹ Doc. Digital nº 273926/2020





e oitenta e cinco centavos).

2. A auditoria realizada identificou oito supostas irregularidades:

Achado 1: a abertura de processo licitatório da TP nº 019/2017 foi demandado pelo Secretário de Esporte e Lazer com projeto básico deficiente e, posteriormente, foi autorizado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, sem uma análise técnica dos projetos das obras a ser licitado.

Irregularidade. GB09. Licitação. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei 8.666/1993.

Achado 2: Não constatação nos autos do processo licitatório a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART - do autor do Projeto Elétrico e o Orçamento utilizado na TP nº 019/2017.

Irregularidade. GB99. Licitação. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 - TCE-MT.

Achado 3: Litar obras e serviços de engenharia com Projeto Básico incompleto e com Orçamento desacompanhado da planilha de composição de custo unitário de cada um dos itens licitados.

Irregularidade. GB11. Licitação. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

Achado 4: deixar de exigir a comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes, na fase de habilitação técnica.

Irregularidade. GB17. Licitação. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

Achado 5: emissão de Ordem de Serviço por servidor incompetente e desprovido de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Irregularidade. GB06 - Contrato. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

Achado 6: a empresa WN Construtora Ltda – ME, vencedora da Tomada de Preços nº 019/2017, após assinar o Contrato nº 155/2017, subcontratou 100% da obra, permitindo que a subcontratada executasse a obra/serviços de engenharia desprovida dos projetos indispensáveis para execução do Projeto Elétrico e, sem a designação do engenheiro responsável pela execução do objeto contratado.

Irregularidade. GB15. Contrato. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Achado 7: danos ao erário municipal no valor de R\$ 318.792,85, em decorrência de ausência de projetos, ausência de capacidade técnica da empresa contratada, falha da execução e falhas de fiscalização.

Irregularidade. HB99. Contrato - irregularidade referente à execução do contrato não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT. Danos ao erário decorrente da má execução dos serviços, em virtude do projeto básico ineficiente e ausência da capacidade técnica da contratada e falha de fiscalização. (artigos 6º, IX, 7º, caput, incisos I, II, III e o §1º e art. 12 da Lei nº 8.666/1993; Art. 618 do Código Civil - garantia quinquenal; artigos 69 e 70 da Lei 8.666/93).

Achado 8: o engenheiro autor do projeto elétrico foi contratado pelo Executivo





Municipal de Nova Mutum-MT sem o devido processo legal (Contratação verbal).
Irregularidade. BJ09. Despesa - Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

3. A Secex concluiu que o potencial dano ao erário, no montante de R\$ 318.792,85 (trezentos e dezoito mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), resultou diretamente da má execução dos serviços, agravada pela falta de fiscalização adequada e pela contratação de uma empresa sem capacidade técnica comprovada. Destacou-se ainda que o autor do projeto elétrico foi contratado de forma verbal, sem qualquer processo formal de contratação.

4. Diante das irregularidades apontadas, todos os responsáveis foram devidamente citados e apresentaram suas defesas, com exceção da Sra. Nedir de Miranda Gomes, sócia da empresa contratada, que foi declarada revel².

5. Em seu relatório técnico conclusivo³, a Secex Obras manteve os achados e recomendou o julgamento pela irregularidade parcial das contas, com imputação de restituição em solidariedade pelos responsáveis, aplicação de multas e pela declaração de inidoneidade da empresa WN Construções Ltda – ME, com a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

6. O Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial nº 1.405/2024⁴, de autoria do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, concordou com as conclusões da Secex, destacando a gravidade das irregularidades, em especial a ausência de um projeto básico completo e de acompanhamento técnico qualificado e no mérito opinou pela irregularidade parcial das contas, manutenção dos achados GB09, GB11, GB06, GB15, HB99, condenação dos responsáveis ao ressarcimento ao erário, aplicação de multas e pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para a responsabilização dos envolvidos, além da expedição de determinações à municipalidade.

7. Após, foram apresentadas alegações finais pelos Srs. Toshio Onghero Takagui⁵, Felipe Mistrello Volpato⁶, Guilherme Rodrigues de Arruda⁷, César Luiz Sari Araújo

² Doc. digital nº 187787/2020

³ Doc. Digital nº 433609/2024

⁴ Doc. Digital nº 44336/2024

⁵ Doc. digital nº 464103/2024.

⁶ Doc. digital nº 464101/2024.

⁷ Docs. digitais nº 464076/2024 e 463983/2024.

⁸ Doc. digital nº 464073/2024.





, Adriano Xavier Pivotta⁹, Mauro Antônio Manjabosco¹⁰ e Walter Rodrigues de Souza Junior¹¹.

8. Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 2.153/2024¹², nos seguintes termos:

- a) pelo **conhecimento** e regularidade da presente Tomada de Contas Especial;
- b) pela declaração da revelia da Sra. NEDIR DE MIRANDA GOMES – Sócia da Empresa WN Construções Ltda - ME conforme julgado pelo Conselheiro Relator, nos termos do art. 41 da Lei Complementar n.º 752/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 105 do RI/TCE/MT;
- c) e dois reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do inciso III do art. 164 do RITCEMT **por julgar parcialmente irregulares** as contas referentes à execução do objeto do Contrato n. 155/2017, firmado entre o Poder Executivo de Nova Mutum e a empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA-ME, em decorrência de dano por execução de serviços em desacordo com as normas técnicas, no valor de R\$ 318.792,85 (trezentos e dezoito mil, setecentos e noventa;
- c) **pela manutenção das seguintes irregularidades:**
 - c.1) irregularidade **GB09** (achado de auditoria n. 1), sob responsabilidade dos Srs. **MAURO ANTÔNIO MANJABOSCO** - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, e **TOSHIO ONGHERO TAKAGUI** - Secretário Municipal de Esporte e Lazer, **com aplicação de multa**, com supedâneo no artigo 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT;
 - c.2) irregularidade **GB09** (achado de auditoria n. 2), sob responsabilidade do Sr. **WALTER RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR** – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **com aplicação de multa**, com supedâneo no artigo 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT;
 - c.3) irregularidade **GB11** (achado de auditoria n. 3), sob responsabilidade do Sr. **WALTER RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR** – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **com aplicação de multa**, com supedâneo no artigo 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT;
 - c.4) irregularidade **GB06** (achado n. 5), sob responsabilidade do Sr. **CESAR LUIZ SARI ARAÚJO** – Engenheiro Civil designado para fiscalizar a obra, **com aplicação de multa**, com supedâneo no artigo 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT;
 - c.5) irregularidade **GB15** (achado n. 6), sob responsabilidade dos Srs. **CESAR LUIZ SARI ARAÚJO** – Engenheiro Civil designado pela Portaria n. 213/2017, e **FELIPE MISTRELL VOLPATO** – Engenheiro Civil designado pela Portaria 213/2017, **com aplicação de multa**, com supedâneo no artigo 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT;
 - c.6) irregularidade HB99 (achado de auditoria n. 7), atribuída aos responsáveis nominados abaixo, com a aplicação das seguintes sanções:
 - c.6.1) **imputação de débito ao Sr. MAURO ANTÔNIO MANJABOSCO, no valor de R\$ 318.792,85, a ser restituído aos cofres municipais, solidariamente com**

⁹ Doc. digital nº 464071/2024.

¹⁰ Doc. digital nº 464111/2024.

¹¹ Doc. digital nº 464063/2024.

¹² Doc. digital nº 466074/2024.





os demais responsáveis, nos termos do artigo 23, da Lei Orgânica do TCE/MT e artigo 165, do Regimento Interno do TCE/MT; **aplicação da pena de multa proporcional ao dano ao erário**, nos termos do artigo 328 do Regimento Interno do TCE/MT; além disso, **pela aplicação de multa pelo achado HB99** – Achado n. 7, com, com supedâneo no artigo 327, I, do Regimento Interno do TCE/MT;

c.6.2) imputação de débito ao Sr. CESAR LUIZ SARI ARAÚJO, no valor de R\$ 318.792,85, a ser restituído aos cofres municipais, solidariamente com os **demais responsáveis**, nos termos do artigo 23, da Lei Orgânica do TCE/MT e artigo 165, do Regimento Interno do TCE/MT; **aplicação da pena de multa proporcional ao dano ao erário**, nos termos do artigo 328 do Regimento Interno do TCE/MT; além disso, **pela aplicação de multa pelo achado HB99** – Achado n. 7, com, com supedâneo no artigo 327, I, do Regimento Interno do TCE/MT;

c.6.3) imputação de débito ao Sr. FELIPE MISTRELLO VOLPATO, no valor de R\$ 318.792,85, a ser restituído aos cofres municipais, solidariamente com os **demais responsáveis**, nos termos do artigo 23, da Lei Orgânica do TCE/MT e artigo 165, do Regimento Interno do TCE/MT; **aplicação da pena de multa proporcional ao dano ao erário**, nos termos do artigo 328 do Regimento Interno do TCE/MT; além disso, **pela aplicação de multa pelo achado HB99** – Achado n. 7, com, com supedâneo no artigo 327, I, do Regimento Interno do TCE/MT;

c.6.4) imputação de débito à Sra. WANDERLEIA MARTINS AMORIM, sócia da empresa WN Construções LTDA – ME, no valor de R\$ 318.792,85, a ser restituído aos cofres municipais, solidariamente com os **demais responsáveis**, nos termos do artigo 23, da Lei Orgânica do TCE/MT e artigo 165, do Regimento Interno do TCE/MT; **aplicação da pena de multa proporcional ao dano ao erário**, nos termos do artigo 328 do Regimento Interno do TCE/MT; além disso, **pela aplicação de multa pelo achado HB99** – Achado n. 7, com, com supedâneo no artigo 327, I, do Regimento Interno do TCE/MT;

c.6.5) imputação de débito à Sra. ILIZANETH PINHEIRO DE OLIVEIRA PEREIRA – REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DO SR. VALDEMAR DE OLIVEIRA PEREIRA, no valor de R\$ 318.792,85 ser restituído aos cofres municipais, solidariamente com os **demais responsáveis**, nos termos do artigo 23, da Lei Orgânica do TCE/MT e artigo 165, do Regimento Interno do TCE/MT, **sem aplicação de multa proporcional ao dano e multa “simples”, em razão do caráter personalíssimo destas**;

c.7) irregularidade JB09 (achado n. 8), sob responsabilidade do Sr. MAURO ANTÔNIO MANJABOSCO - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, **com aplicação de multa**, com supedâneo no artigo 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

d) pelo afastamento das seguintes irregularidades:

d.1) irregularidade GB17 (achado de auditoria n. 4 – irregularidade GB17), atribuída aos Srs. WALTER RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e GUILHERME RODRIGUES DE ARRUDA – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício), tendo em vista não ser possível atribuir aos membros da CPL o cumprimento de uma exigência não prevista no edital de licitação;

d.2) irregularidade HB99 (achado de auditoria n. 7), atribuídos aos seguintes responsáveis: i) ADRIANO XAVIER PIVETTA – Prefeito Municipal de Nova Mutum-MT; ii) TOSHIO ONGHERO TAKAGUI - Secretário Municipal de Esporte e Lazer; iii) WALTER RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR – Presidente da Comissão Permanente de Licitação; iv) GUILHERME RODRIGUES DE ARRUDA – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício), e; v) NEDIR DE MIRANDA GOMES – ex-sócia da empresa WN Construções LTDA – ME, pelas razões





explicitadas no parecer;

f) **por determinar à atual gestão da Prefeitura de Nova Mutum**, nos termos do artigo 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

f.1) os responsáveis pelo início e autorização dos procedimentos licitatórios obedeçam às disposições da nova Lei de Licitações, em especial a necessidade de os projetos de obras e serviços de engenharia estarem substabelecidos com os correspondentes projetos básicos e executivos, consoante dispõe o artigo 18 da Lei n. 14.133/2021;

f.2) os pregoeiros e agentes de contratação nos procedimentos licitatórios, obedeçam às disposições da nova Lei de Licitações, em especial a necessidade de cobrança das Anotações de Responsabilidade Técnica dos responsáveis técnicos, consoante dispõe a Lei n. 6.496/77 e o artigo 67 da Lei n. 14.133/2021;

f.3) os agentes de contratação obedeçam às disposições da nova Lei de Licitações, em especial as normas concernentes às exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, consoante dispõe o novel artigo 67 da Lei n. 14.133/2021;

f.4) os agentes públicos do ente obedeçam às normas de competência municipal, prestando deferência aos poderes administrativos hierárquico e disciplinar;

f.5) os agentes públicos designados para a função de fiscal do contrato, atuem observando as disposições legais e a jurisprudência dos Tribunais de Contas, sob pena responderem solidariamente pelos danos ocasionados ao erário municipal;

g) **pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa e de danos ao erário municipal, nos termos do §6º do artigo 164 do Regimento Interno do TCE/MT;

h) **sugere ao Plenário deste colendo Tribunal de Contas que, após examinar a matéria, promova a devida adequação no legal e regimental sobre a matéria, no sentido de alterar os dispositivos que tratam da declaração de inidoneidade por fraude à licitação, com vistas à abranger as hipóteses de fraude à execução contratual e dano ao erário, atingindo também os contratados fraudadores, em consagração aos princípios da legalidade e taxatividade na responsabilização de agentes efetuada no âmbito deste Tribunal de Contas.**

9. É o relatório.

Cuiabá/MT, 03 de junho de 2025.

(assinatura digital)¹³
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

¹³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

